



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000243251

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042653-12.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes RAQUEL LOPES DE OLIVEIRA MORAES (HERDEIRO), PAULO LOPES DE OLIVEIRA (HERDEIRO), NILDE LOPES DE OLIVEIRA LIMA (HERDEIRO) e DANIEL LOPES DE OLIVEIRA (HERDEIRO), é agravado DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos negaram provimento ao recurso, vencido o segundo juiz que fará declaração de voto. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 14 de março de 2025.

FERMINO MAGNANI FILHO

relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 36889

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2042653-12.2025.8.26.0000

FORO DE ORIGEM: CAPITAL

AGRAVANTE(S): RAQUEL LOPES DE OLIVEIRA MORAES

PAULO LOPES DE OLIVEIRA

NILDE LOPES DE OLIVEIRA LIMA

DANIEL LOPES DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO
ESTADO DE SÃO PAULO - DER**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Precatório e/ou Requisição de Pequeno Valor – Habilitação dos herdeiros especificamente para que haja continuidade da regularidade processual, sem alteração da titularidade do crédito – Exigência, para o levantamento do depósito, de escritura pública de inventário ou partilha extrajudicial ou, evidentemente, do próprio processo judicial de inventário – Admissibilidade – Observância do Provimento nº 2.753/2024, do Conselho Superior da Magistratura – Precedentes desta Câmara – Agravo de instrumento não provido.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto por Raquel Lopes de Oliveira Moraes, Paulo Lopes de Oliveira, Nilde Lopes de Oliveira Lima e Daniel Lopes de Oliveira contra r. decisão proferida pelo digno Juízo da Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Capital - UPEFAZ (fls 572/586 dos autos originais) – em cumprimento de sentença desfavorável ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – que, em essência, deferiu a habilitação dos herdeiros de Abdias Lopes de Oliveira, porém lhes concedeu o prazo de 30 dias para a apresentação e indicação, alternativamente, do formal de partilha ou sobrepartilha, escritura pública de inventário e partilha, processo judicial de inventário, a fim de que se dê o levantamento de valores.

Pedido de reforma sumariado na tese da desnecessidade desse procedimento à medida em que os artigos 110, 687, 688 e 778, todos do

Código de Processo Civil, dispensam a abertura de inventário (fls 1/7).

Processamento sem pedido de liminar suspensiva (fls 18).

Não foram requisitadas informações ao digno Juízo *a quo*.

Agravo respondido (fls 24/27).

É o relatório.

Revedo posicionamento anterior, aliás, entendimento antes majoritário desta Câmara, pondero a correção da r. decisão agravada correta a merecer sua permanência.

Sobre o tema, trago o Provimento nº 2.753/2024, do Conselho Superior da Magistratura:

CAPÍTULO VI DA REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL E DA MUDANÇA DE TITULARIDADE DO CRÉDITO POR SUCESSÃO

Art. 19 - A análise do pedido de sucessão para a finalidade de regularização processual competirá ao juízo da execução, que deverá fazer as respectivas comunicações à DEPRE exclusivamente através do portal eletrônico próprio.

*Art. 20 - A alteração da titularidade do crédito em favor dos herdeiros será anotada pela DEPRE mediante **ordem emanada da autoridade judicial competente ou apresentação da escritura pública de inventário e partilha extrajudicial**, instruída com as seguintes informações: I - nome, CPF, RG e data de óbito do credor, assim como o nome, parentesco em relação ao “de cujus”, data de nascimento, número de RG e CPF e eventual prioridade por doença grave ou deficiência em relação a todos os sucessores; II - quinhão devido a cada sucessor; III - dados bancários de cada sucessor; IV - procuração outorgada ao advogado que represente os sucessores. (grifei).*

Art. 21 - A DEPRE não procederá à análise direta de

*sucessão processual ou alteração da titularidade do precatório em virtude de sucessão, a qual será feita apenas mediante **ordem judicial emanada da autoridade judicial competente ou apresentação da escritura pública de inventário e partilha extrajudicial** (negritei).*

Como se vê, exige-se atualmente ordem judicial fundada em escritura pública de inventário e partilha extrajudicial e, evidentemente, no próprio processo judicial de inventário para que se dê o levantamento de valores cuja titularidade ainda consta como de Abdias Lopes de Oliveira.

Este é o novo posicionamento que brota nesta 5ª Câmara de Direito Público, ao qual doravante adiro:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HABILITAÇÃO DIRETA DE HERDEIROS E SUBSEQUENTE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS – Decisão de primeiro grau que deferiu a habilitação de herdeiros, condicionando o levantamento dos valores executados à existência de inventário ou partilha extrajudicial – Pretensão dos exequentes à reforma – Descabimento – Para o levantamento dos valores nos autos do cumprimento de sentença pelos sucessores a serem habilitados, é necessária a prévia partilha dos bens dos exequentes falecidos, com definição do quinhão que cabe a cada respectivo sucessor – Poder geral de cautela do juiz, visando a evitar a prática de atos processuais que se revelem lesivos a um ou mais sucessores – Precedentes – Exigência, ademais, que consta do Provimento CSM nº 2.753/2024 – Inteligência dos artigos 5º, §§ 7º e 8º, 20 e 21 daquele Provimento – Decisão mantida – Recurso não provido (Agravado de Instrumento nº 2371302-45.2024.8.26.0000, relatora Desembargadora Heloísa Mimessi, j. 11/02/2025).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE



INSTRUMENTO – HABILITAÇÃO DE HERDEIROS – LEVANTAMENTO DE VALORES – Decisão que deferiu a habilitação dos sucessores, condicionando o levantamento de valores à apresentação de inventário ou sobrepartilha – O artigo 670 do CPC/2015 exige que a sobrepartilha dos bens observe o processo de inventário e partilha, sendo necessária para a definição dos quinhões dos herdeiros – A habilitação dos herdeiros visa garantir a continuidade processual, mas o levantamento de valores requer a prévia partilha para assegurar a correta distribuição dos direitos – Precedentes – Recurso desprovido (Agravado de Instrumento nº 2368152-56.2024.8.26.0000, relator Desembargador Eduardo Prata, j. 07/01/2025).

Assim, mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por meu voto, nego provimento ao agravo de instrumento.

FERMINO MAGNANI FILHO
Desembargador Relator



DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 34819

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2042653-12.2025.8.26.0000

COMARCA: Capital

AGRAVANTES: Raquel Lopes de Oliveira Moraes e outros

AGRAVADA: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP

MM. JUIZ DE DIREITO: Dr. Fredison Capeline

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Adotado o relatório já apresentado, ousou divergir, respeitosamente, do Ilustre Relator Sorteado, o Eminentíssimo Desembargador Fermino Magnani Filho, conforme as razões de fato e de direito a seguir especificadas.

O recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte agravante, *data vênia*, mereceria provimento, respeitado, contudo, o entendimento em sentido contrário manifestado pelo D. Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição.

Pois bem. É possível a habilitação de herdeiros e sucessores de litigante falecido e o levantamento de valores depositados nos autos, na fase de execução de título judicial, independentemente de Inventário, Arrolamento, Partilha ou Sobrepartilha.

Confira-se, por oportuno, o disposto nos artigos 110 e 313, I, §§ 1º e 2º, II, do CPC/15, nos seguintes termos:

“Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus

sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.”

“Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; (...)

§ 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

(...)

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.”

Ademais, o artigo 778 do CPC/15 autoriza, inclusive, a execução forçada de título executivo pelos próprios e respectivos herdeiros ou sucessores. Confira-se:

“Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

I - o Ministério Público, nos casos previstos em lei;

*II - o espólio, os **herdeiros ou os sucessores do credor**, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;*

III - o cessionário, quando o direito resultante do título

executivo lhe for transferido por ato entre vivos;

IV - o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional.” (destaques acrescidos)

Como se vê, nada autoriza, respeitosamente, eventual conclusão diversa, no caso concreto, para a transmissão de valores depositados judicialmente, em homenagem aos princípios da celeridade processual e a efetividade da prestação jurisdicional.

Finalmente, confira-se, a propósito da matéria jurídica ora debatida, a jurisprudência do C. STJ e, inclusive, deste E. Tribunal de Justiça, a seguir:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUCESSÃO. HABILITAÇÃO DE TODOS OS HERDEIROS. ABERTURA DE INVENTÁRIO. 1. A jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de que a abertura de inventário é desnecessária para o levantamento de valores decorrentes de ação executiva, desde que a viúva e todos os herdeiros se habilitem pessoalmente em juízo. 2. Agravo regimental improvido.” (STJ; AgRg nos EDcl no Recurso Especial nº 1.018.236/PR; Rel. o Min. Nefi Cordeiro; j. 15.10.15)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUCESSÃO. HERDEIROS. HABILITAÇÃO. ABERTURA DE INVENTÁRIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Considera-se regular a representação ativa do espólio quando a viúva e todos os herdeiros se habilitam pessoalmente em juízo, independentemente de nomeação de inventariante quando o inventário já tenha se

encerrado ou não exista (REsp 554.529/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 15/8/2005). 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ; AgRg no AREsp nº 669.686/RS; Rel. o Min. Sérgio Kukina; j. 21.5.15)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Habilitação de herdeiros – R. decisão que indeferiu o pedido de habilitação direta dos sucessores nos autos da execução, entendendo que a providência depende da comprovação da abertura do inventário - Descabimento – Juízo da execução que é o competente para o levantamento dos valores, mesmo porque sequer houve a abertura de inventário - Sucessão de partes que se opera com a habilitação - Inteligência dos arts. 516, inciso II, 75, VII, 110, 313, §§ 1º e 2º, do novo CPC – Princípio do "droit de saisine" – Excesso de formalismo que viola os princípios da celeridade processual e da segurança jurídica – Precedentes - Decisão reformada - Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2069663-75.2018.8.26.0000; Rel. a Des. Silvia Meirelles; 6ª Câmara de Direito Público; j. 30.7.18)

“Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que acolheu a habilitação dos sucessores do executado falecido para integrarem o polo passivo da ação e responderem até o limite da herança, bem como a ratificação do perito quanto à avaliação do bem imóvel. Em razão da inexistência de inventário, admite-se a habilitação direta dos herdeiros do devedor. Falta de impugnação específica do laudo pericial e de seu complemento. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2017283-75.2018.8.26.0000; Rel. o Des. Elói Estevão Troly; 15ª Câmara de Direito Privado; j. 6.6.18)

“HABILITAÇÃO DE HERDEIROS – Decisão que indeferiu a habilitação dos herdeiros, entendendo que a legitimidade para habilitação é do espólio – Inexistência de inventário – O Código de Processo Civil permite a habilitação nos próprios autos, pelos herdeiros ou pelo espólio – Legitimidade dos herdeiros para habilitação e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prosseguimento da execução. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2012050-97.2018.8.26.0000; Rel. o Des. Moacir Peres; 7ª Câmara de Direito Público; j. 18.4.18)

Portanto, a reforma do r. pronunciamento jurisdicional impugnado seria de absoluto rigor, para reconhecer a possibilidade e autorizar o levantamento de valores depositados nos autos, em favor dos respectivos herdeiros e sucessores da parte exequente falecida, no momento processual oportuno, independentemente da existência de Inventário, Arrolamento, Partilha ou Sobrepartilha, nos exatos termos da fundamentação.

Ante o exposto, com a licença do Ilustre Relator Sorteado, do qual, ousou, respeitosamente, divergir, o meu voto **DARIA PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte agravante, para os fins acima especificados.

FRANCISCO BIANCO
2º Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	FERMINO MAGNANI FILHO	29D8E339
6	10	Declarações de Votos	FRANCISCO ANTONIO BIANCO NETO	2A2CCC78

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2042653-12.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.